



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.370

Recurso nº - 89.828 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - IRMÃOS ANEQUINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRPJ - EXIGÍVEL NÃO COMPROVADO - Crédito na conta Fornecedores baixado sem a exibição do título quitado e/ou liquidação comprovada indiretamente por lançamento na contabilidade do credor revela agravamento de custos por "passivo fictício". Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ANEQUINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 16 JAN 1986

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13829-000.062/85-83

RECURSO Nº: 89.828

ACÓRDÃO Nº: 101-76.370

RECORRENTE Nº: IRMÃOS ANEQUINT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

R E L A T Ó R I O

Versam estes autos tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1983 e 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada, apenas, quanto à manutenção da exigência relativa ao exercício de 1983, por glosa de valores registrados na conta "Fornecedores" e mantidas no Passivo Circulante do balanço patrimonial de encerramento do período-base sem que fossem exibidas provas da quitação nem do direito de crédito de terceiros, liquidados ou não, através de lançamentos na escrituração contábil dos credores. Em relação ao exercício financeiro de 1984, a exigência não mais foi questionada; na peça recursória, nada foi alegado quanto à compensação indevida do prejuízo contábil do exercício anterior, cuja glosa, mantida pela decisão recorrida, se constitui única razão de ser da exigência.

Por suas razões de recorrer a Interessada alega que não existe nenhuma identidade entre o que se chama, na linguagem fiscal, "passivo fictício" e o que de fato ocorreu na sua escrituração, já que todos os valores taxados como "passivo fictício" foram devidamente baixados e contabilizados, faltando, apenas, a documentação correspondente. Reconhece, contudo, não terem sido exibidos os comprovantes exigidos pelo fisco.

ACÓRDÃO Nº 101-76.370

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

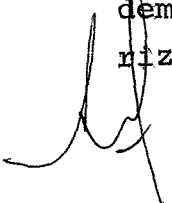
Conheço do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, discute-se, unicamente, a existência, no Passivo do balanço patrimonial efetuado no término do período-base do exercício financeiro de 1983, de obrigações no montante de Cr\$ 10.796.847, sem a indispensável correspondência na contabilidade dos credores que, consultados, declararam ter efetuado as liquidações no momento da transação: à vista, uma vez que não foram exibidos os comprovantes do efetivo pagamento.

Por demais sabido, ser dever legal do contribuinte pessoa jurídica conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade (RIR/80, art. 165). E a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita (RIR/80, art. 180).

No caso em tela, não há dúvidas. A situação encontrada pela administração tributária na escrituração que serviu de base à declaração de rendimentos oferecida pelo contribuinte, como do relatório se extrai, autoriza a imputação de receita sonegada, com fundamento nos valores do Passivo Circulante não comprovado.

O crédito na conta Fornecedores baixado sem a exibição do título quitado ou, no caso de extravio, sem sua liquidação demonstrada através de lançamento na escrituração do credor, autoriza que o fisco presuma fraude através de um passivo fictício: (a)



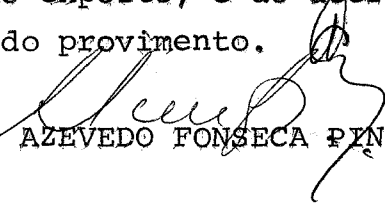
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-76.370

por fornecimentos já quitados com receita não registrada; (b) ou por agravamento de custo com fornecimentos não ocorridos. Omissão de receita ou redução de receita, portanto.

Não logrando a Recorrente comprovar com documentação hábil e eficaz a sinceridade e veracidade da importância de Cr\$ 10.796.847 constante do passivo circulante de seu balanço patrimonial encerrado em de 1982, a autoridade lançadora a lei não dispensou outro comportamento do que o por ela adotado: a formalização, por procedimento de ofício, do crédito tributário com a inclusão no lucro sujeito ao gravame da importância de Cr\$ 10.796.847, correspondente ao exigível não comprovado.

Diante do exposto, e do aperto da decisão recorrida, voto pela negativa do provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR